

para a determinação do direito a prestações, em conformidade com o disposto na presente Convenção.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, é devida uma prestação nos termos da presente Convenção, mesmo que se refira a uma eventualidade ocorrida antes da data da sua entrada em vigor.

4 — Qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa em razão da nacionalidade ou da residência do interessado será, a seu pedido, liquidada ou restabelecida com efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção.

5 — Qualquer prestação que tenha sido requerida antes da data de entrada em vigor da presente Convenção e que não tenha sido liquidada em razão de não estarem preenchidos os prazos de garantia, será liquidada, com efeitos a partir da data de entrada em vigor da mesma Convenção, a pedido do interessado.

6 — As disposições previstas nas legislações dos Estados Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos não são oponíveis aos interessados, em relação aos direitos resultantes da aplicação dos n.ºs 4 e 5, se o pedido for apresentado no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção.

7 — No caso de aquele pedido ser apresentado após o termo desse prazo, o direito às prestações que não tenha caducado ou prescrito é adquirido a partir da data do pedido.

Artigo 37.º

Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção vigora pelo período de um ano e é tacitamente renovada todos os anos por igual período.

2 — A Convenção pode ser denunciada por qualquer dos Estados Contratantes. A notificação de denúncia ao outro Estado deve ser efectuada até seis meses antes do termo do ano civil em curso, cessando então a vigência da Convenção no final desse ano.

3 — Em caso de denúncia da presente Convenção, são mantidos os direitos adquiridos e em curso de aquisição, em conformidade com as suas disposições.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambos os Estados Contratantes necessários para o efeito.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Lisboa em 17 de Fevereiro de 2004, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

António José de Castro Bagão Félix, Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Damião Vaz d'Almeida, Ministro do Trabalho, Emprego e Solidariedade.

Aviso n.º 390/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 11 108, de 22 de Setembro de 2005, ter a França retirado, em 25 de Julho de 2005, a declaração seguinte relativa ao artigo 23.º da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, assinada em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1997:

«Déclaration en application de l'article 23, paragraphe 5:

La France déclare n'être liée par aucune des dispositions de l'article 23 de la convention en raison de limitations résultant de son ordre juridique interne.»

Tradução

«Declaração nos termos do n.º 5 do artigo 23.º:

A França declara que não está vinculada ao disposto no artigo 23.º da Convenção devido a impedimentos da sua ordem jurídica interna.»

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 148, de 25 de Junho de 2004.

Nos termos do n.º 4 do artigo 32.º e em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 33.º, a Convenção aplica-se, nas respectivas relações, nos Estados membros e nas datas seguintes:

Na Dinamarca, Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Países Baixos, Finlândia, Eslovénia, Reino Unido, Letónia e Suécia, em 17 de Outubro de 2004;

Na Áustria, em 7 de Dezembro de 2004;

Na Hungria, em 23 de Fevereiro de 2005;

Na República Checa, em 28 de Abril de 2005;

Na Estónia, em 11 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 14 de Setembro de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 391/2005

Por ordem superior se torna público que, por comunicação de 16 de Setembro de 2005 e agindo na sua qualidade de depositário da Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR), concluída em Paris em 22 de Setembro de 1992, o Ministério dos Negócios Estrangeiros Francês notificou ter o Reino da Bélgica depositado o seu instrumento de ratificação das emendas, constituídas pelo anexo v e apêndice n.º 3 a esta Convenção, adoptadas em Sintra em 23 de Julho de 1998.

Nos termos do artigo 15.º da Convenção OSPAR, as emendas, constituídas pelos anexo v e apêndice n.º 3 à Convenção, entraram em vigor para o Reino da Bélgica 30 dias após o depósito do instrumento de ratificação, isto é, em 28 de Agosto de 2005.

Portugal é Parte na Convenção OSPAR, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 59/97, de 31 de Outubro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 23 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 122/98, de 30 de Junho, estando em vigor para Portugal desde 25 de Março de 1998.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Outubro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 392/2005

Por ordem superior se torna público que a República da Roménia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 27 de Fevereiro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 28 de Janeiro de 1981, com as seguintes declarações:

«In accordance with article 3, sub-paragraph 2.a, this Convention shall not apply to the processing of personal data which are included in a data base when:

- a) The automatic processing is realized in the framework of activities in the field of national defence and national security, which are performed within the limits and with the restrictions established by the law;
- b) The automatic processing of personal data concerns data obtained from documents accessible to the public, in accordance with the law;
- c) The automatic processing of personal data are realized by natural persons exclusively for their personal use, if those data are not to be disclosed.

In accordance with article 3, sub-paragraph 2.c, the Convention shall also apply to the non-automatic processing of personal data which are part of a data base or which are to be included in such a data base.

In accordance with article 13 of the Convention, the national competent authority is:

The Ombudsperson, 3-5 Lancu de Hunedoara Avenue, Sector 1, Bucharest, postal code 71204, tel.: 2315001/fax: 2315000.

This Convention shall also apply to the automatic processing of personal data realized within the framework of the legitimate activities of any foundation, association or any other non-profit organization having political, philosophical, religious or trade-union character, under condition that the concerned person be a member of this organization or has constant relations with it regarding the specific activity of the organization and that the data shall not be disclosed to a third party without prior consent of the concerned person.»

Tradução

«Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, a presente Convenção não será aplicável ao processamento de dados pessoais incluídos numa base de dados se:

O tratamento automatizado for efectuado no âmbito de actividades nos domínios da defesa

nacional e da segurança nacional, realizadas nos limites e com as restrições impostas pela lei;
O tratamento automatizado dos dados se reportar aos dados obtidos a partir de documentos acessíveis ao público, em conformidade com a lei;
O tratamento automatizado for efectuado por pessoas singulares, para fins exclusivamente pessoais.

Em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, a Convenção será aplicável igualmente ao tratamento não automatizado de dados de carácter pessoal incluídos numa base de dados, ou que nela devam ser incluídos.

Em conformidade com o artigo 13.º, a autoridade nacional competente é:

‘Ombudsperson’, 3-5 Lancu de Hunedoara Avenue, Sector 1, Bucareste, código postal 71204, tel.: 2315001/fax: 2315000.

A presente Convenção será, igualmente, aplicável ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal efectuado no âmbito de actividades legítimas de qualquer fundação, associação ou outro organismo com fins não lucrativos, de carácter político, filosófico, religioso ou sindical, com a condição de que as pessoas em causa sejam membros de tal organismo ou mantenham relações constantes com ele relacionadas com a actividade específica do organismo e de que os dados não sejam comunicados a terceiros sem o acordo prévio da pessoa em causa.»

Esta Convenção entrou em vigor para a República da Roménia em 1 de Junho de 2002.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, publicada no *Diário da República*, n.º 159, 1.ª série-A, de 9 de Julho de 1993, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 159, de 9 de Julho de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Setembro de 1993, tendo em 5 de Novembro de 1993 depositado o instrumento de ratificação à Convenção, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 259, de 5 de Novembro de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 393/2005

Por ordem superior se torna público que Malta depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 28 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de ratificação à Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 28 de Janeiro de 1981, com as seguintes declarações:

«1 — Malta declares that, in accordance with article 3 (2) (a) of the Convention, the said Convention will not apply to the following categories of automated personal